



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.301 - DF (2008/0033507-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR

ADVOGADO : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

INTERES. : ADA VIANA BENTO

INTERES. : ADAIL RODRIGUES BORGES

INTERES. : ADÉLIA MARIA AZEVEDO TAJUJA

INTERES. : AGEMIR IZIDORIO MESSIAS

INTERES. : AGNALDO DA SILVA VIEIRA

INTERES. : AGOSTINHO BEZERRA TELES

INTERES. : ALDENORA MEDEIROS COELHO

INTERES. : ALTAIDE THOMAS DA SILVA

INTERES. : AMAURY CARVALHO BARBOSA

INTERES. : AMÉRICO DE MATOS REIS

INTERES. : ANA MARQUES ALVES

INTERES. : ÂNGELA MARIA NASCIMENTO DE MORAES

INTERES. : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

INTERES. : ANTÔNIO CLÁUDIO DA CRUZ VENTURA

INTERES. : ANTÔNIO GELBE DO NASCIMENTO

INTERES. : ANTÔNIO ITAPIRANGA DE SOUZA CUNHA

INTERES. : ANTÔNIO JUVENIL DA COSTA PINHO

INTERES. : ADALBÉRICO QUADRO MENDES

INTERES. : APRIGIO MORAES DA SILVA

INTERES. : ÁQUILA PINHO DA COSTA

INTERES. : ARILDO TAVARES GARCIA

INTERES. : ASTRID BARBOSA MARQUES

INTERES. : BIANOR DA SILVA VIEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA IMEDIATA ÀS DEMANDAS AJUIZADAS. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmava entendimento no sentido de que os juros de mora de 6% ao ano, estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, somente eram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicados às ações ajuizadas após sua vigência.

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o mérito do AI n.º 842.063/RS, com repercussão geral, entendeu pela aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

3. Diante do juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, tão-somente, no tocante aos juros moratórios, determinando a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, a partir de sua vigência à presente demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, tão somente no tocante aos juros moratórios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.301 - DF (2008/0033507-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR

ADVOGADO : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

INTERES. : ADA VIANA BENTO

INTERES. : ADAIL RODRIGUES BORGES

INTERES. : ADÉLIA MARIA AZEVEDO TAJUJA

INTERES. : AGEMIR IZIDORIO MESSIAS

INTERES. : AGNALDO DA SILVA VIEIRA

INTERES. : AGOSTINHO BEZERRA TELES

INTERES. : ALDENORA MEDEIROS COELHO

INTERES. : ALTAIDE THOMAS DA SILVA

INTERES. : AMAURY CARVALHO BARBOSA

INTERES. : AMÉRICO DE MATOS REIS

INTERES. : ANA MARQUES ALVES

INTERES. : ÂNGELA MARIA NASCIMENTO DE MORAES

INTERES. : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

INTERES. : ANTÔNIO CLÁUDIO DA CRUZ VENTURA

INTERES. : ANTÔNIO GELBE DO NASCIMENTO

INTERES. : ANTÔNIO ITAPIRANGA DE SOUZA CUNHA

INTERES. : ANTÔNIO JUVENIL DA COSTA PINHO

INTERES. : ADALBÉRICO QUADRO MENDES

INTERES. : APRIGIO MORAES DA SILVA

INTERES. : ÁQUILA PINHO DA COSTA

INTERES. : ARILDO TAVARES GARCIA

INTERES. : ASTRID BARBOSA MARQUES

INTERES. : BIANOR DA SILVA VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração no agravo regimental nos embargos à execução no mandado de segurança julgado por esta egrégia Seção, afastando a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, aos processos iniciados quando da sua vigência.

Contra este acórdão houve interposição de recurso extraordinário, que restou sobrestado pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, diante da ocorrência de repercussão geral acerca do tema.

Destarte, o em. Ministro Felix Fischer, Vice-Presidente, determinou o retorno dos autos para o efeito previsto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, nos termos do despacho transcrito a seguir, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do AI n.º 842.063/RS (Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou sua jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao em. Ministro Relator, para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Com isso, noticia-se que o eg. STF, ao julgar o mérito do AI n.º 842.063/RS, com repercussão geral, entendeu, quanto aos juros de mora, pela aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Dessa maneira, retornaram a este novo Relator os presentes autos, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.301 - DF (2008/0033507-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR

ADVOGADO : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

INTERES. : ADA VIANA BENTO

INTERES. : ADAIL RODRIGUES BORGES

INTERES. : ADÉLIA MARIA AZEVEDO TAJUJA

INTERES. : AGEMIR IZIDORIO MESSIAS

INTERES. : AGNALDO DA SILVA VIEIRA

INTERES. : AGOSTINHO BEZERRA TELES

INTERES. : ALDENORA MEDEIROS COELHO

INTERES. : ALTAIDE THOMAS DA SILVA

INTERES. : AMAURY CARVALHO BARBOSA

INTERES. : AMÉRICO DE MATOS REIS

INTERES. : ANA MARQUES ALVES

INTERES. : ÂNGELA MARIA NASCIMENTO DE MORAES

INTERES. : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

INTERES. : ANTÔNIO CLÁUDIO DA CRUZ VENTURA

INTERES. : ANTÔNIO GELBE DO NASCIMENTO

INTERES. : ANTÔNIO ITAPIRANGA DE SOUZA CUNHA

INTERES. : ANTÔNIO JUVENIL DA COSTA PINHO

INTERES. : ADALBÉRICO QUADRO MENDES

INTERES. : APRIGIO MORAES DA SILVA

INTERES. : ÁQUILA PINHO DA COSTA

INTERES. : ARILDO TAVARES GARCIA

INTERES. : ASTRID BARBOSA MARQUES

INTERES. : BIANOR DA SILVA VIEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA IMEDIATA ÀS DEMANDAS AJUIZADAS. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmava entendimento no sentido de que os juros de mora de 6% ao ano, estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, somente eram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicados às ações ajuizadas após sua vigência.

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o mérito do AI n.º 842.063/RS, com repercussão geral, entendeu pela aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

3. Diante do juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, tão-somente, no tocante aos juros moratórios, determinando a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, a partir de sua vigência à presente demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.301 - DF (2008/0033507-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR

ADVOGADO : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

INTERES. : ADA VIANA BENTO

INTERES. : ADAIL RODRIGUES BORGES

INTERES. : ADÉLIA MARIA AZEVEDO TAJUJA

INTERES. : AGEMIR IZIDORIO MESSIAS

INTERES. : AGNALDO DA SILVA VIEIRA

INTERES. : AGOSTINHO BEZERRA TELES

INTERES. : ALDENORA MEDEIROS COELHO

INTERES. : ALTAIDE THOMAS DA SILVA

INTERES. : AMAURY CARVALHO BARBOSA

INTERES. : AMÉRICO DE MATOS REIS

INTERES. : ANA MARQUES ALVES

INTERES. : ÂNGELA MARIA NASCIMENTO DE MORAES

INTERES. : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

INTERES. : ANTÔNIO CLÁUDIO DA CRUZ VENTURA

INTERES. : ANTÔNIO GELBE DO NASCIMENTO

INTERES. : ANTÔNIO ITAPIRANGA DE SOUZA CUNHA

INTERES. : ANTÔNIO JUVENIL DA COSTA PINHO

INTERES. : ADALBÉRICO QUADRO MENDES

INTERES. : APRIGIO MORAES DA SILVA

INTERES. : ÁQUILA PINHO DA COSTA

INTERES. : ARILDO TAVARES GARCIA

INTERES. : ASTRID BARBOSA MARQUES

INTERES. : BIANOR DA SILVA VIEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

De plano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o mérito do AI n.º 842.063/RS, com repercussão geral, entendeu pela aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Portanto, diante do entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, reafirmado em sede de repercussão geral, tem-se que a partir da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, deverão ser aplicados os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidindo o referido dispositivo aos processos em curso, à luz do princípio do *tempus regit actum*.

A questão já foi reapreciada pela eg. Terceira Seção no julgamento assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

2. Considerando-se que o recurso extraordinário se insurge contra o acórdão quanto aos juros de mora, bem como quanto à impossibilidade de se cobrar diferenças salariais anteriores ao momento do ato de homologação, torna-se necessário delimitar a amplitude do julgamento a ser agora realizado somente quanto ao primeiro aspecto.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando os EREsp n. 1.207.197/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou o entendimento de que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser necessariamente aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum.

4. Posteriormente, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, cujo acórdão se encontra pendente de publicação, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de que a Lei n. 11.960/2009 também é de natureza eminentemente processual, devendo ser aplicada imediatamente aos feitos em andamento.

5. Quanto às demais omissões apontadas nos embargos declaratórios, em virtude da amplitude de conhecimento permitida ao presente julgamento, decorrente da aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil, permanecem inalteradas as conclusões do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls. 709/714, que os rejeitaram.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl nos EmbExeMS 7894/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 13/12/2011)

Ante o exposto, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, tão-somente, no tocante aos juros moratórios, determinando a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, a partir de sua vigência à presente demanda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0033507-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg nos
EmbExeMS 4.301 /
DF

Números Origem: 199500608774 200702629737

EM MESA

JULGADO: 29/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADO	: ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: ADA VIANA BENTO
INTERES.	: ADAIL RODRIGUES BORGES
INTERES.	: ADÉLIA MARIA AZEVEDO TAJUJA
INTERES.	: AGEMIR IZIDORIO MESSIAS
INTERES.	: AGNALDO DA SILVA VIEIRA
INTERES.	: AGOSTINHO BEZERRA TELES
INTERES.	: ALDENORA MEDEIROS COELHO
INTERES.	: ALTAIDE THOMAS DA SILVA
INTERES.	: AMAURY CARVALHO BARBOSA
INTERES.	: AMÉRICO DE MATOS REIS
INTERES.	: ANA MARQUES ALVES
INTERES.	: ÂNGELA MARIA NASCIMENTO DE MORAES
INTERES.	: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
INTERES.	: ANTÔNIO CLÁUDIO DA CRUZ VENTURA
INTERES.	: ANTÔNIO GELBE DO NASCIMENTO
INTERES.	: ANTÔNIO ITAPIRANGA DE SOUZA CUNHA
INTERES.	: ANTÔNIO JUVENIL DA COSTA PINHO
INTERES.	: ADALBÉRICO QUADRO MENDES
INTERES.	: APRIGIO MORAES DA SILVA
INTERES.	: ÁQUILA PINHO DA COSTA
INTERES.	: ARILDO TAVARES GARCIA
INTERES.	: ASTRID BARBOSA MARQUES
INTERES.	: BIANOR DA SILVA VIEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADO	: ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: ADA VIANA BENTO
INTERES.	: ADAIL RODRIGUES BORGES
INTERES.	: ADÉLIA MARIA AZEVEDO TAJUJA
INTERES.	: AGEMIR IZIDORIO MESSIAS
INTERES.	: AGNALDO DA SILVA VIEIRA
INTERES.	: AGOSTINHO BEZERRA TELES
INTERES.	: ALDENORA MEDEIROS COELHO
INTERES.	: ALTAIDE THOMAS DA SILVA
INTERES.	: AMAURY CARVALHO BARBOSA
INTERES.	: AMÉRICO DE MATOS REIS
INTERES.	: ANA MARQUES ALVES
INTERES.	: ÂNGELA MARIA NASCIMENTO DE MORAES
INTERES.	: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
INTERES.	: ANTÔNIO CLÁUDIO DA CRUZ VENTURA
INTERES.	: ANTÔNIO GELBE DO NASCIMENTO
INTERES.	: ANTÔNIO ITAPIRANGA DE SOUZA CUNHA
INTERES.	: ANTÔNIO JUVENIL DA COSTA PINHO
INTERES.	: ADALBÉRICO QUADRO MENDES
INTERES.	: APRIGIO MORAES DA SILVA
INTERES.	: ÁQUILA PINHO DA COSTA
INTERES.	: ARILDO TAVARES GARCIA
INTERES.	: ASTRID BARBOSA MARQUES
INTERES.	: BIANOR DA SILVA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, tão somente no tocante aos juros moratórios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.